



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**

**PROJETO DE LEI Nº 29, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2022.**

***Institui a Taxa de Coleta de Lixo (TCL), com fulcro no art. 145, II, da Constituição Federal de 1.988, e dá outras providências.***

**A PREFEITA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS - ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Eunápolis aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Eunápolis a Taxa de Coleta de Lixo (TCL).

**Art. 2º.** A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados ou colocados à disposição do contribuinte.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se coleta de lixo a proveniente da unidade imobiliária autônoma constituída por lotes ou terrenos vagos, com ou sem edificações, assim entendidos a casa, o apartamento, os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestações de serviços, escolas, hospitais, entidades e congêneres e instalações autônomas de qualquer gênero.

**§ 1º.** Os resíduos sólidos abrangidos pelos serviços prestados pelo Município de Eunápolis são aqueles classificados como Classe II A, na forma da NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, observado o limite de até 100 (cem) litros/dia ou 50 (cinquenta) quilos/dia, em cada passagem regular da coleta.

**§ 2º.** Os volumes de resíduos que excederem o limite previsto no § 1º deste artigo deverão ter os serviços de coleta e remoção contratados diretamente pelos seus geradores.

**Art. 4º.** O contribuinte da TCL é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de unidade(s) imobiliária(s) autônoma(s), edificada(s) ou não, situada(s) em via ou logradouro público, ainda que de modo contíguo.

**Art. 5º.** A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento, transporte e destinação do lixo, prestados ou colocados à disposição do contribuinte.

**Art. 6º.** O valor da TCL será calculado em função do custo individual do metro cúbico do lixo coletado e da metragem predial ou territorial do imóvel respectivo, nos termos da fórmula abaixo:

$$TCL = Vm3L \times ASU$$



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**

ONDE:

TCL = Taxa de Coleta de Lixo

Vm3L = Valor individual do metro cúbico de lixo, definido pelo quociente da divisão abaixo:

Vm3L = Custo do serviço nos últimos 12 meses

$$\frac{\text{Custo do serviço nos últimos 12 meses}}{\sum \text{Áreas* (em m2) efetivamente servidas}}$$

ASU = Área\* (em m2) Servida da Unidade

\* Em caso de prédio, prevalecerá para o cálculo a área construída.

**Art. 7º.** Não estão abrangidos pela TCL, sendo regidos por normativa própria da entidade pública competente, os serviços de coleta, remoção e destinação final de:

**I** – resíduos sólidos perigosos, Classe I, assim definidos pela Norma ABNT/NBR 10004:2004, especialmente os resíduos de serviços de saúde – RSS, conforme classificação do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

**II** – resíduos sólidos não inertes, Classe II A, assim definidos pela Norma ABNT/NBR 10004:2004, tipo industrial (sobras de processos, embalagens, EPI´s e fardamentos), as podas e as capinações;

**III** – resíduos sólidos inertes, Classe II B, assim definidos pela Norma ABNT/NBR 10004:2004.

§ 1º Em nenhuma hipótese o tipo de resíduo referido neste artigo poderá ser acondicionado juntamente com os resíduos domiciliares.

§ 2º Ocorrendo o descumprimento do disposto no § 1º, os resíduos não serão recolhidos, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na legislação municipal pertinente.

**Art. 8º.** Ficam isentos do pagamento da TCL os contribuintes do IPTU com lançamento no valor de até R\$15,00 (quinze reais), bem como aqueles regularmente inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (“CadÚnico”).

**Parágrafo único.** Não estão dispensados do pagamento da TCL aqueles contribuintes que obtiverem, por força de lei especial, isenção do pagamento do IPTU.

**Art. 9º.** A forma de lançamento e os vencimentos da TCL serão definidos em regulamento próprio, os quais serão reajustados anualmente por ato infralegal do Poder Executivo Municipal.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**

**Art. 10.** A TCL não paga no vencimento sofrerá os mesmos acréscimos previstos para o IPTU.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, notadamente os arts. 193 a 204 e as tabelas n.º VI e n.º VI-A, todas da Lei Municipal n.º 764/2010 (Código Tributário e de Rendas do Município de Eunápolis).

Eunápolis, em 21 de novembro de 2022.

**CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**  
Prefeita Municipal de Eunápolis



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 29 DE 21 DE NOVEMBRO 2022.**

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossas Excelências o incluso projeto de lei que trata de instituir a taxa de coleta de lixo (TCL), no âmbito do Município de Eunápolis.

É preciso esclarecer que a Constituição Federal de 1.988, em seu art. 145, inciso II, autoriza os Municípios a instituir taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Atualmente, tais serviços são custeados por impostos, o que acaba reduzindo a capacidade de investimento da Prefeitura Municipal em outras áreas igualmente importantes.

Portanto, a criação desse novo tributo é fundamental para as finanças municipais e conta com o aval do STF, que inclusive já editou até a Súmula Vinculante nº 19, confirmando a constitucionalidade da taxa em questão.

Ademais, a recente Lei Federal nº 14.026/2020 (“Marco Legal do Saneamento Básico”) obrigou os municípios a editarem lei criando o referido tributo, o que reforça ainda mais a pertinência desse projeto.

Com relação aos termos do projeto, adotamos os critérios aceitos pela nossa jurisprudência dominante, chegando ao *quantum* da taxa a partir do custo do serviço, rateado em função da metragem de cada imóvel alcançado pelos serviços de coleta e remoção de lixo.

Eis a justificativa do projeto que, se contar com a aprovação dessa nobre Casa Legislativa, será de grande importância para as contas municipais, resguardando o interesse público local.

Renovamos os nossos votos de elevada estima e consideração.

Eunápolis, em 21 de novembro de 2022.

**CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**

**Prefeita Municipal**

Ao Exmo. Senhor  
**JORGE MAÉCIO PIRES ALMEIDA**  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Eunápolis